



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.001027/2007-51
Recurso nº 254.845
Resolução nº **3302-00.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Bruno Fajersztajn, OAB/SP 206899.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 15/02/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 298/304) lavrado para fim de constituir valor referente a PIS – Programa de Integração Social, resultante de diferenças entre o valor declarado e escriturado, devidamente acrescidas de juros de mora e multa de ofício.

Todos os valores foram apurados de forma individualizada e estão indicados no Termo de Verificação Fiscal – TVF, às fls. 480/501.

Inconformado com o auto lavrado, a Recorrente apresentou recurso de impugnação às fls. 286/297, por meio do qual alegou, em síntese, explicações específicas para cada pendência contábil indicada pela fiscalização. Em seu arrazoadado verifica-se que os **valores não seriam indevidos porque quitados**, na forma de compensação ou de recolhimento. Em relação às compensações, esclarece a Recorrente que os créditos decorreram do sistema não cumulativo do PIS, de estornos e retenções.

Alega ainda a Recorrente que, realmente, as informações em DCTF não se coadunam com os fatos ocorridos, mas que este seria erro menor e escusável que não justifica a autuação do principal, até porque as compensações foram informadas em DACTON. Registra ainda a Recorrente que a fiscalização não aceitou os esclarecimentos prestados às fls. 193/208 e fls. 221/235, por entender que o aproveitamento dos créditos decorrentes de estorno e retenções deveria ter sido realizado por intermédio de pedidos de restituição/compensação (PERD/DCOMP's – Lei 9430/96, artigo 74 e IN SRF 598, artigo 2º), com esta alegação finaliza que a fiscalização não questionou a efetividade dos créditos quanto à natureza e valor.

Defende a regularidade de seu procedimento, que consiste: (i) na apuração do valor do crédito pelo DACTON, (ii) conseqüente lançamento destes créditos decorrentes do regime não-cumulativo e das retenções na fonte naquele documento; posteriormente (iii) na declaração dos valores apurados como devidos em sua DCTF e (iv) na quitação dos valores.

Ressalta que o Agente Fiscal não analisou as DACTON's que lhe foram disponibilizadas e que justamente em virtude deste fato é que encontrou subsídios para lavrar o auto de infração, pois as DACTON's sanariam qualquer dúvida a respeito das questões suscitadas.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte proferiu o acórdão nº 02-17.294, fls. 541/555, por meio do qual acatou as alegações postas, cancelando o auto de infração, a saber:

“IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado nos autos a inexistência de PIS devido, no período considerado pela autuação, cancela-se o lançamento.

Lançamento Improcedente.”

Em virtude do valor exonerado os autos foram encaminhados a este Egrégio Conselho para fim de julgamento do Recurso de Ofício interposto com base no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

O Recurso de Ofício atende os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como se verifica do texto da decisão de primeira instância administrativa, a conclusão de cancelamento do auto de infração teve origem na constatação de que “os valores lançados correspondem basicamente às diferenças encontradas entre o saldo da conta contábil ‘PIS a pagar’ e o valor declarado em DCTF”.

Esclarece ainda a decisão recorrida: *“Em alguns períodos de apuração o contribuinte pagou valores maiores que os declarados. Em outros compensou com créditos ou estornou lançamentos equivocados.”*

Entenderam as autoridades julgadoras de primeira instância administrativa, que *“os equívocos de preenchimento de DCTF não podem justificar o lançamento de tributos que se encontram extintos pelo pagamento, pela compensação ou por qualquer outra forma. A simples divergência entre os registros contábeis e os valores declarados não dá origem à obrigação tributária, quando crédito tributário encontra-se extinto, pois, nesses casos, a realidade fática não se subsume à hipótese legal.”*

Logo, é de se admitir que a principal razão que justificou o cancelamento deste auto de infração é **a existência de crédito tributário**. E é exatamente neste ponto que a matéria deve ser observada com cuidado. O primeiro questionamento a ser feito é: quem validou o crédito que foi contabilizado pela Recorrente? A compensação foi contábil. A consolidação do valor do crédito, assim como a indicação nos livros contábeis foi realizado pela Recorrente. Assim, fora a Recorrente, que apurou os valores e procedeu à compensação contábil, qual autoridade administrativa confirmou a existência do *quantum* compensado? Após o cômputo dos autos, constatei que não houve análise/avaliação dos cálculos por pessoa diversa ao próprio contribuinte.

A maioria dos créditos que foram compensados, são extemporâneos e decorrem da sistemática não cumulativa do PIS. Este fato, por si só, é suficiente para questionar a origem/existência do crédito indicado pela Recorrente. É que o sistema não cumulativo é recente e os conceitos de “insumo” que geram créditos para esta legislação específica ainda estão em discussão, tanto no âmbito administrativo, quanto judicial. Não se trata de matéria pacífica.

Em razão desta situação peculiar, parece-me imprescindível para o bom julgamento da questão, a conversão do presente julgamento em diligência para que as autoridades administrativas analisem a efetiva existência do crédito tributário alegado, ou mesmo se concordam com o entendimento do contribuinte acerca do que são créditos para o sistema não cumulativo.

Neste aspecto, a simples manutenção da decisão de primeira instância administrativa acabaria por homologar, ainda que tacitamente e por via reflexa, o entendimento da Recorrente sobre o conceito de insumos e produtos que geram créditos na sistemática não cumulativa.

Ante o exposto, **converto este julgamento em diligência**, determinando à autoridade administrativa competente que:

- a) Intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 30 dias, a formação dos créditos utilizados para compensar os valores autuados, refletidos nos fatos geradores incorridos em maio/2004; janeiro/2005; outubro/2005; junho/2006; novembro/2006 e dezembro/2006.
- b) Esclareça à Recorrente que, os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS, deverão ter sua origem comprovada ou seja, deverá ser esclarecido qual foi o insumo/produto/bem que gerou o crédito, qual a finalidade deste insumo/produto/bem no sistema produtivo da empresa,

quando ocorreu o custo com este insumo/produto/crédito e todos os outros aspectos que justifiquem a existência do crédito.

- c) Após, analise as informações apresentadas para averiguar se o crédito apontado pela Recorrente em seus livros fiscais realmente existem, ou seja, se quando do seu aproveitamento eram válidos (ou encontravam-se prescritos), se são considerados créditos para o sistema não cumulativo, etc.
- d) elabore relatório especificado por fato gerador, fundamentado inclusive documentalmente, com indicação precisa dos documentos e conclusão de existência ou não do crédito tributário, do porquê da existência ou inexistência do crédito, para que este Colegiado compreenda a origem dos valores contabilizados como crédito.
- e) Intime novamente a Recorrente acerca da conclusão da fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para se manifestar.
- f) Após, encaminhe os autos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas